



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 08/2021, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei n.º 046/89 – Código Tributário Municipal – e dá outras providências, em especial, às atividades comerciais ambulantes.

Os vereadores, **ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI** e **EUCLIDES DAL BELLO**, ambos compondo a bancada do MDB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, apresenta ao Egrégio Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A primeira alínea da tabela de fixação de taxa para atividades ambulantes presente no §1º do art. 78-A, da Lei Municipal n.º 046, de 21 de Dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

	DESCRÍÇÃO	URM POR DIA	URM POR MÊS	URM POR ANO
1	Hortigranjeiros e outros congêneres alimentícios "in natura", artesanais e industrializados	45	150	320

Art. 2º - A unidade fiscal de referência para base de cálculo usada na taxa de atividades ambulantes, presente na tabela do § 1º do art. 78-A, da Lei Municipal n.º 046, de 21 de Dezembro de 1989, passa a viger como Unidade de Referência Municipal – URM.

Maximiliano de Almeida – RS, em 20 de outubro de 2021

André Fernando Zucunelli
Vereador – (MDB)

Euclides Dal Bello
Vereador (MDB)



JUSTIFICATIVA:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 08/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras.

Ao iniciarmos as observações, é válido destacar que o comércio local, por onde quer que recaia nossa avaliação, é um dos principais segmentos responsáveis por fazer a economia de um município circular e se fortalecer. Essa é a razão que deve nos mover: Quanto mais pessoas adquirem produtos e serviços na própria cidade, mais estável se torna a economia.

Atualmente, nossos comerciantes acumulam queixas com relação a atividade comercial ambulante, especialmente com referência àqueles que vem de outros municípios em suas breves passagens pela nossa cidade levam nosso dinheiro e passam a investir em outras localidades, enfraquecendo a comunidade maximilianense e o setor comercial. Compete a nós, enquanto Legislativo e Executivo, representantes da nossa gente, defender nosso povo!

Diante da solicitação popular, que por si se fundamenta, a alternativa encontrada foi majorar a taxa para licença de tal atividade ambulante ligada ao gênero alimentício (setor mais afetado), como forma de torná-la menos conveniente e demonstrar a proteção ao nosso comerciante local.

Essa é uma realidade enfrentada por vários municípios que buscam de forma intensa proteger a economia local. Os novos parâmetros para base de cálculo foram baseados na região e aplicados conforme a realidade municipal, seguindo os princípios legais.

Destaca-se que, não apenas o setor comercial estará sendo defendido, mas também, em mesmo sentido, estaremos garantindo preferência e dignidade ao nosso pequeno produtor rural que com frequência vem à



cidade oferecer e comercializar os produtos de origem da nossa terra e das nossas agroindústrias.

Como o equilíbrio é pilar principal de uma ideia, não podemos deixar de reconhecer que os vendedores ambulantes também são guerreiros brasileiros que diante das mais diversas dificuldades buscam levar renda às suas famílias. Estamos no mesmo caminho, porém, o nosso comerciante local merece uma atenção especial.

Por fim, o artigo 2º do presente Projeto de Lei é apresentado com intensão de corrigir erro material contido no art. 78-A, § 1º, da Lei Municipal n.º 046/89, uma vez que a unidade de referência para base de cálculo é apresentada em VRM (valor de referência municipal), o que resta em desacordo com a aplicação prática, dada em URM (unidade de referência municipal), demonstrando-se mais proporcional.

Por todo o exposto, buscando garantir a força da economia local e protegendo o comércio, contamos com o apoio dos nobres pares, renovando laços de forte estima e respeito.